



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.075 - AL (2016/0088393-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ CARLOS PINTO AMANDO
INTERES. : LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS
INTERES. : LUIZ DE SOUSA SAMPAIO
INTERES. : LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL
INTERES. : LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA
INTERES. : LUIZ DUTRA SANTOS
INTERES. : LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO
INTERES. : LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA
INTERES. : LUIZ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0088393-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no Resp 1.591.075 / AL**

Números Origem: 00079989420034058000 200280000086012 200380000079980 79989420034058000
9700034860

PAUTA: 25/09/2018

JULGADO: 25/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS PINTO AMANDO
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS
RECORRENTE	: LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE	: LUIZ DE SOUSA SAMPAIO
RECORRENTE	: LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL
RECORRENTE	: LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA
RECORRENTE	: LUIZ DUTRA SANTOS
RECORRENTE	: LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA
RECORRENTE	: LUIZ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUDMER - PE021485 MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUDMER - PE021485 MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
EMBARGADO	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LUIZ CARLOS PINTO AMANDO
INTERES. : LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS
INTERES. : LUIZ DE SOUSA SAMPAIO
INTERES. : LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL
INTERES. : LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA
INTERES. : LUIZ DUTRA SANTOS
INTERES. : LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO
INTERES. : LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA
INTERES. : LUIZ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.075 - AL (2016/0088393-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ CARLOS PINTO AMANDO
INTERES. : LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS
INTERES. : LUIZ DE SOUSA SAMPAIO
INTERES. : LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL
INTERES. : LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA
INTERES. : LUIZ DUTRA SANTOS
INTERES. : LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO
INTERES. : LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA
INTERES. : LUIZ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos em desfavor de decisão colegiada, assim ementada (fls. 1.289-1.298):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.

1. Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recursos especial pelo teor da Súmula 115/STJ. Assim, cinge-se a controvérsia acerca da necessidade ou não da juntada de nova procuração no RESP quando este instrumento encontra-se nos autos dos embargos à execução, os quais não digitalizados pelo Tribunal de origem.

2. Quanto à afirmação de que o Tribunal de origem foi "negligente", ao não realizar a digitalização do apenso (execução) a fim de enviá-lo ao STJ, de modo que o vício apontado seria "inexiste", a irresignação não merece amparo, porque tal argumento somente foi apontado quando os autos já estavam nesta Corte, apesar de haver certidão da Coordenadoria de Processos Recursais do STJ atestando que o apenso "não foi digitalizado pelo Tribunal origem" (fl. 1.190).

3. No que diz respeito à principal TESE de que "é desnecessária a colação de nova procuração quando este instrumento foi carreado nos autos da execução de sentença", o inconformismo igualmente não merece prosperar. Isso porque esta Colenda Primeira Turma, nos autos do REsp 1.257.338/AL, Relatora Ministra Regina Costa, manteve a incidência da Súmula 115/STJ no sentido de que é inviável a regularização do vício nas instâncias especiais, descabendo a mitigação da mencionada súmula no caso de ausência da procuração, ainda que presente o documento nos autos da execução em apenso. Decidiu-se também que "constitui ônus da parte diligenciar para a correta digitalização dos autos, não sendo suficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera alegação de erro, sem comprovação documental, apontado apenas quando o processo já se encontrava nesta Corte", vencido o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

4. Inafastável, no caso concreto, a incidência da Súmula 115/STJ, que assim expressa: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

5. Agravo interno não provido.

O embargante em suas razões argumenta que "há nos autos certidão exarada por esta Corte Superior atestando que não houve digitalização da execução apensa aos respectivos Embargos, devidamente digitalizada para consulta, restando obscuro, nessa parte, o acórdão ao afirmar de que não houve comprovação da falha" (fl. 1.306, e-STJ).

Afirma que "o caso sob deslinde não é hipótese de não juntada do Instrumento de Procuração aos autos dos Embargos à Execução, por ser desnecessária tal diligência, uma vez que a procuração habilitando a patrona encontra-se na execução" (fl. 1.307, e-STJ).

Requer ao final o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que sejam "sanadas as obscuridades apontadas e conferindo-lhes efeitos infringentes" (fl. 1.307, e-STJ).

Decorreu o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.314).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.075 - AL (2016/0088393-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material, o que não se constata no presente feito, haja vista que o acórdão embargado dirimiu as questões importantes para o deslinde da controvérsia de maneira clara, suficiente e fundamentada.

Esclareço que o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão da Presidência do STJ no sentido de que, estando o instrumento de mandato apenas nos autos que foram desapensados, incumbe à parte promover a juntada de novo instrumento, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

No caso concreto, ao contrário que faz crer o embargante, inexistente omissão ou contradição, ficando desde logo afastada a possibilidade de alteração do acórdão embargado, o qual encontra-se em sintonia com o atual entendimento da Corte Especial no sentido da "inexistência do recurso especial quando ausente a procuração do advogado subscritor do recurso nos autos de embargos à execução, mesmo quando comprovada, posteriormente, a existência dessa nos autos da execução" (AgInt nos EAREsp 1.086.098/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 7/11/2018).

Dessa forma, considerando a ausência de vícios a ensejar esclarecimento ou integração do acórdão impugnado, os embargos de declaração não se prestam à reforma do entendimento aplicado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou ao rejugamento da causa, como pretende o embargante.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.075 - AL (2016/0088393-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - PE021485
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
EMBARGADO : UNIÃO
INTERES. : LUIZ CARLOS PINTO AMANDO
INTERES. : LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS
INTERES. : LUIZ DE SOUSA SAMPAIO
INTERES. : LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL
INTERES. : LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA
INTERES. : LUIZ DUTRA SANTOS
INTERES. : LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO
INTERES. : LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA
INTERES. : LUIZ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, consta dos autos, às fls. 1.236, uma certidão da Segunda Vara Federal de Alagoas, onde, entre outras coisas, diz o seguinte: *certifica que nos autos do processo de execução (...) constam, respectivamente, Instrumento de Procuração da UNAFISCO (...) outorgando poderes aos Advogados (...).*

2. Penso que, assim como todas as normas e regras, a Súmula 115/STJ também deve ser interpretada. A Corte Especial tem um entendimento de que não há perdão - em palavras vulgares - quando não há procuração nos autos que subem a esta Corte. Em minha opinião, e sem afrontar de maneira alguma a jurisprudência e a interpretação que a Corte Especial fez desses dispositivos, há perdão para muitos casos, porque a jurisprudência se forma a partir dos casos e não da teoria.

3. Teoricamente é imperdoável, mas, no presente caso, torna-se perdoável. Isso porque, em primeiro lugar, o apenso não foi digitalizado; em segundo, há uma certidão; e finalmente, porque nessa matéria, de apresentação do instrumento de mandato, existe uma teoria multissecular denominada Teoria *Apud Acta*. Ela explica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, quando é o mesmo Advogado que vem agindo desde a origem e continua funcionando sem nenhuma objeção, tem-se como legitimada a sua atuação profissional para não lesar o direito da parte.

4. Isso seria, Ministro GURGEL DE FARIA, cumprir-se o procedimentalismo por ele próprio, com o sacrifício evidente do mérito e do conhecimento da matéria de fundo, que é o que importa à jurisdição. Essas atitudes, muito tradicionais no jurismo, se efetivam no ato de se examinar, dentro do processo, um motivo, uma razão ou uma circunstância legítima para afastar o dever de apreciar o mérito e decidir a questão.

5. O Advogado que assinou o Recurso Especial é o mesmo que vem funcionando na ação de Embargos. E é uma atitude a favor da parte recorrente. A postulação que se faz é *pro homine*. Então, é preciso flexibilizar essas compreensões, que são tendentes a absolutizar uma compreensão em detrimento do objeto da jurisdição, o de decidir as causas. Inclusive o Código Fux já prevê que haja uma intimação do Advogado para suprir deficiências desse tipo. Se não o fizer dentro de determinado prazo, aplica-se a sanção processual, o não conhecimento.

6. Sei que há uma Resolução do STJ, no Enunciado 2, redigido pelo Ministro RAUL ARAÚJO e aceito no Tribunal Pleno, mas, pergunto, é razoável, é justo, é digno, é salutar que uma mudança da legislação processual, no sentido de alargar a cognição da jurisdição no Código Fux seja cortada, seja decepada por um entendimento administrativo? Também sei que há toda a respeitabilidade, toda a autoridade e toda a eficácia, mas, nesse contexto aqui, em que o mesmo Advogado vem atuando a favor dos Servidores Públicos, qual a razão para se elevar a exigência da procuração ao nível de coisa imperdoável? Apenas por um Enunciado?

7. A isonomia é atendida para aqueles que procuram o auxílio da Justiça. Negar a isonomia a esse caso porque tem dezenas de outros que não obtiveram o direito, isso não é isonomia, com todo respeito a Vossa Excelência. A isonomia é tratar igualmente aqueles que chegam ao alcance de nossa misericórdia. Aqueles que não chegaram, o que podemos fazer? Só orar por eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Senhora Presidente, em condições procedimentais normais, ou em condições burocráticas usuais, não há dúvida alguma que, não estando a procuração nos autos, não se conhece do recurso. Isso é pacífico. Acontece que a vida produz situações que não reproduzem o esquema burocrático. Por exemplo, neste caso, se houvesse a procuração, estaria tudo resolvido. Agora, não a tendo, porque não foi digitalizado o apenso, a matéria de fundo envolvendo direito de servidor não deve ser tratada com essa linearidade, quando há ponderações humanitárias e processuais em sentido contrário.

9. Devemos realmente fechar os olhos para a realidade e cumprir a regra da Súmula 115/STJ? Será que isso é a justiça do Tribunal da Cidadania? Será que a Corte não pode voltar atrás nesse entendimento? Eu não creio que seja. Conheço várias decisões, súmulas e recursos repetitivos da Corte que nos é incomportável, impossível segui-los, por maior que seja a reverência.

10. A Corte teve um entendimento que é evidentemente causador de gravíssimas lesões à jurisdição. Vamos permanecer seguindo, como se não tivéssemos percebido que isso era nocivo, que isso era prejudicial, que isso impede o exercício da jurisdição pelo STJ? Vejam, o Supremo Tribunal Federal não tem hesitação alguma em discutir o retorno a uma situação anterior a uma mudança recente. Isso é um exemplo de humildade, de preocupação com a jurisdição, de apreço ao direito das pessoas.

11. Eu quero deixar isso escrito aqui *ad perpetuam rei memoriam* para que, daqui a 30 ou 50 anos, quando alguém fizer um levantamento da sessão de hoje, poderá dizer: *isto devia ter sido assim desde aquele tempo*.

12. O *locus* para discussão desse tema, como diz a Ministra ROSA WEBER, seria realmente a Corte, mas se não houver uma insurgência das Turmas, nunca chegará à Corte. O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI afirmou algo que me pareceu extremamente seminal: *se não houver insurgência contra os precedentes [no Supremo], não haverá evolução do Direito pela via jurisdicional*. De fato, não haverá evolução do Direito pela via jurisdicional se nós repetirmos um precedente de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem obediente, bem servil, bem dócil. Os precedentes têm de ser afrontados para que sejam revistos, alterados ou reiterados. Penso que devemos realmente afrontar as decisões que agridem o nosso senso de justiça e a nossa consciência. E isso não é desrespeito à Corte.

13. Ante o exposto, peço vênias para dar provimento ao Agravo Interno, para processar o Recurso Especial e julgá-lo como se entender de justiça.

14. É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0088393-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
REsp 1.591.075 / AL

Números Origem: 00079989420034058000 200280000086012 200380000079980 79989420034058000
9700034860

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS PINTO AMANDO
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS
RECORRENTE	: LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRENTE	: LUIZ DE SOUSA SAMPAIO
RECORRENTE	: LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL
RECORRENTE	: LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA
RECORRENTE	: LUIZ DUTRA SANTOS
RECORRENTE	: LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA
RECORRENTE	: LUIZ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUDMER - PE021485 MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUDMER - PE021485 MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
EMBARGADO	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : LUIZ CARLOS PINTO AMANDO
INTERES. : LUIZ CARLOS VIANNAY DOS SANTOS
INTERES. : LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS
INTERES. : LUIZ DE SOUSA SAMPAIO
INTERES. : LUIZ DJARA DOS SANTOS LEAL
INTERES. : LUIZ DO CARMO FURTADO DA GAMA E SILVA
INTERES. : LUIZ DUTRA SANTOS
INTERES. : LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO
INTERES. : LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO DE AZEVEDO PEREIRA
INTERES. : LUIZ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA LEAL XAVIER E OUTRO(S) - AL006595

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. Marcos Henrique Feitosa Maciel pela parte EMBARGANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.